CONCLUSÃO

Aos 16 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos ao Dr. Paulo Rogério Bonini, MM Juiz de Direito Auxiliar da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Eu, _____, Esc. Téc. Jud., digitei e subscrevi.

Trata-se de pedido de falência com fundamento no art. 94, I, Lei 11.101/2005 movido por **BANCO SAFRA S.A.**, qualificado nos autos, contra **DOMANNY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME**, alegando-se, em síntese, inadimplemento do título executivo consubstanciado em cédula de crédito bancário a partir da sétima parcela, vencida em 14.12.2010, com saldo devedor de R$ 44.194,43, gerando vencimento antecipado do título com saldo devedor de R$ 187.303,41, para 15.3.2011, sendo o título protestado para fins falimentares. Pretende a citação para depósito elisivo e, em caso negativo, a decretação da falência. Deu à causa o valor de R$ 187.303,41, juntando documentos (fls. 5/29).

A requerida não foi localizada para citação, sendo realizada citação por edital. Nomeado curador especial, este apresentou contestação (fls. 90/95).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público antes da decretação de eventual quebra.

Funda-se o pedido no art. 94, I, Lei nº 11.101/2005, sendo comprovado o inadimplemento de título executivo extrajudicial, no caso, cédula de crédito bancário emitida nos termos da Lei 10.931/04 (Súmula 14, TJSP).

Tal situação fática é comprovada pela certidão de protesto de fls. 22, tirado para fins falimentares, lavrado a fls. 14, do livro 2812-G, do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, em 30.3.2011, pelo valor de R$ 44.194,43.

Da análise do título executivo que instruiu a inicial verifica-se a existência de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo, portanto, possível a decretação da falência da empresa.

O valor mínimo legalmente exigido foi alcançado, não havendo defesa contra o título ou pagamento do débito a impedir a quebra.

Não apresentou a requerida nenhuma justificativa para o inadimplemento, nem realizou depósito elisivo nos termos da Lei de Falência.

A existência de eventual proposta de renegociação não é suficiente para não se considerar vencido o contrato em seu todo, notadamente ante o protesto tirado para fins falimentares.

Por tais fundamentos, **DECRETO** hoje, dia 7 de dezembro de 2012, às 15h43m, nos termos do art. 94, I, Lei nº 11.101/2005, a falência da empresa **DOMANNY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME**, CNPJ nº 00.361.217/0001-27, estabelecida formalmente na rua João Pedro Blumenthal, nº 95, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos, São Paulo, mas atualmente com estabelecimento incerto, constando como sócios **ELICIANE CRISTINA ZENI**, CPF/MF nº 151.531.498-70, RG nº 23.486.206-3-SSP/SP, e **MARIA RITA FERNANDES DE MORAES,** CPF/MF nº 034.776.888-13, RG nº 5.122.938-9-SSP/SP, e, por consequência: 1) Nomeio como administrador judicial **Eliane Gonsalves**, com endereço na Praça João Mendes, 42, conjunto 144 – 14º andar – Centro – São Paulo, CEP 01501-000, fone 11 31047734, correio eletrônico liagonsalves@yahoo.com.br, para fins do art. 22, III, Lei nº 11.101/2005, devendo ser intimada para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, Lei nº 11.101/2005); 2) Intime-se pessoalmente os sócios da falida para que apresentem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de responderem pelo crime de desobediência; 3) Fixo como termo legal da falência (art. 99, II, Lei nº 11.101/2005) 90 dias anteriores ao protesto lavrado em 30.3.2011 (fls. 22); 4) Intimem-se os sócios da falida, pessoalmente, para que cumpram o estabelecido no art. 104, Lei nº 11.101/2005, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, designando-se audiência para o dia 21 de janeiro de 2013, às 15h00m, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se também a administradora judicial e o Ministério Público; 5) Ficam a falida e seus sócios advertidos que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado o indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII, Lei nº 11.101/2005); 6) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida empresa, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§1º e 2º, Lei nº 11.101/2005, ficando também suspenso o prazo prescricional; 7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial e, em havendo, do Comitê de Credores, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI); 8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central do Brasil, DETRAN, Receita Federal etc), autorizada a comunicação *on line*, imediatamente,

bem como à JUCESP para fins do art. 99, VIII e 102, Lei nº 11.101/2005; 9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, Lei nº 11.101/2005, devendo nele constar a existência ou não da relação de credores do administrador judicial. Intimem-se pessoalmente os falidos, o Ministério Público.

Expeçam-se eventuais ofícios e autos necessários.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2012, 15h43m

PAULO ROGÉRIO BONINI
Juiz de Direito Auxiliar

RECEBIMENTO
Em 10/12/12, recebi estes autos em cartório.
Eu, _____, escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ, para o processo supra haver registrado a sentença sob nº _____, em livro próprio de nº _____ às fls._____. **CERTIFICO**, ainda, que a r. sentença supra, será disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico em **_____/_____/2012.** Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. **CERTIFICO**, por fim, em caso de recurso o valor de eventual preparo deverá corresponder a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como deverá ser recolhido a título de porte de remessa e retorno dos autos o valor de R$ 25,00 por volume, observando-se o disposto na Lei nº 11.608. Guarulhos, 10 de dezembro de 2012. Eu, Escrevente subscrevi.